

**PROVA DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS**

**CHAVE DE CORREÇÃO**

**1ª Questão (valor: 3,00 pontos).**

<i>Pontuação</i>	<i>Critério</i>
–	A afirmação de que os julgadores podem resolver os litígios sem enfrentar as razões deduzidas pelas partes no processo não se compatibiliza com o texto constitucional e com o novo regime processual inaugurado pelo CPC-2015. (ATENÇÃO: uma resposta negativa “zera” a questão).
1,0 ponto	No âmbito da Constituição, desmentem essa assertiva interpretação conjugada do inciso IX do seu artigo 93 (que estabelece, taxativamente, que os julgamentos proferidos pelos órgãos judiciais devem ser públicos e que devem ser fundamentadas todas as suas decisões) com os incisos LIV e LV do artigo 5º (que enunciam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), da qual resulta que a motivação das decisões judiciais deve abarcar o efetivo e integral enfrentamento das razões deduzidas pelas partes no processo. (ATENÇÃO: 1,0 ponto, sendo 0,5 pela referência ao art. 93, IX e 0,5 pela menção ao art. 5º, LIV e LV).
2,0 pontos	Refutam-na, no âmbito do CPC-2015, as modificações impressas pelo legislador ao conteúdo do enunciado prescritivo que sobressaia do texto do artigo 131 do CPC-1973 (que prescrevia que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”, devendo “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), encartadas, no novo regime processual, no artigo 371 do CPC-2015, que impedem que se conclua (como fez o STJ, na vigência do CPC-1973, com fundamento no dispositivo revogado) que o juiz pode resolver os conflitos sem enfrentar as razões das partes, já que, nele, o legislador estabeleceu que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, mas teve o cuidado de suprimir as expressões “livremente” e “ainda que não alegados pelas partes”; que, de resto, seriam incompatíveis com a previsão de seu artigo 10 e do parágrafo único de seu artigo 493 (dos quais sobressai que o juiz não pode decidir, respectivamente, sobre fundamentos e fatos sobre os quais não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar) e do inciso IV do parágrafo 1º de seu artigo 489 (que enuncia, textualmente, que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”). (ATENÇÃO: 2,0 pontos, sendo 0,5 por cada dispositivo do CPC-2015 que for mencionado)
Fontes	CRFB, art. 93, IX c/c art. 5º, LIV e LV; CPC-2015, arts. 10, 371, 489, p. 1º, IV e 493, p. únic; e MADUREIRA, Claudio. Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017, item 3.1 do Capítulo 3.

**2ª Questão (valor: 3,00 pontos).**

Pontuação	Critério
0,5 ponto	<p>É fato indubitável a associação da expressão “crise no Judiciário” ao fenômeno de <u>morosidade da justiça</u> e da <u>duração irrazoável do processo</u>, que seria atribuível ao <u>congestionamento de causas</u> em curso no Poder Judiciário, e que tem transformado a tutela dos direitos em uma saga, só que sem um fim. Mas <u>o autor questiona se esses são os únicos motivos de tal crise</u>.</p> <p>No texto de 2016, o autor demonstra que o <u>fator tempo</u> (visto não como “morosidade”, mas como “necessidade/efetividade”) é um <u>problema de efetividade nas questões de urgência</u>. Por isso é preciso que garanta igualdade às partes quando se socorrem da via judicial. Mas, ali, o fator tempo (necessidade) não é colocado como um problema do Judiciário, mas como uma interferência negativa na solução da lide.</p>
0,5 ponto	<p>Nenhum Código novo, e, <u>nem mesmo o NCPC, será capaz de reduzir o tempo do processo e sanar a morosidade da justiça</u>, simplesmente porque <u>não são as técnicas atuais vigentes as responsáveis pela tal crise</u> que assola o Poder Judiciário. Exemplo do autor: simplificação dos procedimentos e da técnica processual pretendido pelo novo CPC pode sim contribuir para a otimização do tempo, mas de forma muito pontual e não da forma que se gostaria. Certamente que não será o fim da nomeação à autoria, da oposição, da ação declaratória incidental, da exceção de incompetência relativa, da restrição na utilização do recurso de agravo, no fim dos embargos infringentes, entre tantas outras técnicas enferrujadas e quase extintas pelo desuso que irão melhorar a crise de demora do processo. Igualmente, não será a criação de incidentes e técnicas individuais de repercussão coletiva, com o fornecimento à fôrceps e comprometimento do sagrado direito constitucional de ação, que irá resolver o problema da crise do judiciário. As novas técnicas deem ao mesmo tempo ser eficazes e úteis sem comprometer o direito de acesso à justiça.</p>
1,0 ponto	<p>O tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. a <u>crise estrutural</u> do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional;</li> <li>2. a <u>ineficiência e incapacidade de autogestão administrativa</u> do Poder Judiciário. A má administração da deficiente infraestrutura, a ausência de logística e planejamento, a inexistência de ações de administração, de resultados e metas constitui também um fator decisivo para tal fenômeno;</li> <li>3. a <u>inadequação do método utilizado para resolução dos conflitos</u>, ou seja, as técnicas processuais vigentes não estariam adequadas à solução dos conflitos da atualidade porque teriam ficado defasadas com o tempo e com a evolução social; e</li> <li>4. a <u>“crise de confiança”</u>.</li> </ol>
0,5 ponto	<p>A criação de um novo CPC possui sim razões jurídicas e sociais que por si só legitimam o surgimento do novo diploma, porém, “colocar na conta” do novo Código – numa regra de causa e efeito – como se ele fosse um remédio adequado e suficiente para debelar a crise da demora da prestação do Poder Judiciário é ao mesmo tempo criar uma falsa expectativa de que tal crise será debelada, mas inadequadamente ocultar o verdadeiro problema, donde se pode encontrar o adequado remédio para estancar a irrazoável demora do processo.</p>
0,5 ponto	<p>O CPC/1973 era fundado em outros valores e não acompanhou as transformações sociais e jurídicas que, inclusive, foram as razões que ensejaram o CPC/2015:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <u>razão social</u>: diretamente relacionada com o total descompasso, <u>falta de sintonia mesmo entre as normas processuais e a realidade social</u>. O atual comportamento das pessoas nesta primeira quinzena de novo milênio, a cultura, os modos de ser, fazer criar e viver são totalmente diferentes daqueles que eram vigentes ao tempo da elaboração do CPC/1973. Mas, por mais que costuras e enxertos tenham sido feitos, a diferença entre o passado (quando foi criado) e o presente é tão grande, mas tão grande, que apenas um novo Código realmente tem condições de eliminar os atávicos e incompreensíveis dispositivos legais que ainda estão vigentes, mas que são absolutamente descompassados com a nossa atualidade. É que, por mais que uma reforma seja implementada, não se conseguiria, nunca, criar uma sintonia entre todo o sistema do Código depois dos enxertos legislativos que foram feitos ao longo dos anos, fato que pode ser comprovado no CPC/1973 pelas diversas antinomias nele existentes; e</li> <li>2. <u>razão jurídica</u>: <u>adequar o CPC ao fenômeno de constitucionalização do direito</u>, que, aqui no Brasil teve como marco histórico a CF/1988. A partir dessa mudança de pensar o direito posto, inserindo a constituição como lente e filtro de qualquer atividade do Estado (legislativa, judiciária e executiva), passou-se a reconhecer nela uma eficácia que antes não lhe era dada, havendo o que a doutrina denominou, ao nosso ver, sem um rigor técnico, a superação do modelo positivista para um pospositivista. Nesse diapasão tem-se que o CPC/1973 revela de forma incontestante esse descompasso com essa nova forma de aplicar o direito, ou seja, de enxergar o direito posto, pois, nos seus 1.211 artigos não há nenhuma, absolutamente nenhuma referência a algum princípio processual existente na Constituição Federal, seja de 1988, seja na que estava vigente quando da sua entrada em vigor.</li> </ol>

**3ª Questão (valor: 4,00 pontos).**

<i>Item</i>	<i>Pontuação</i>	<i>Critério</i>
1	0,4 ponto	“O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo. Assim, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo). Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva.” DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos? Espécies de processo coletivo no Direito Brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, v. 256, p. 209-216, 2016.
2	0,4 ponto	Ações coletivas. Ex.: ação civil pública, ação de mandado de segurança coletivo, ação de mandado de injunção coletivo, ação popular; Casos Repetitivos. Ex.: incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos especial ou extraordinário repetitivos, recurso de revista repetitivo.
3	0,4 ponto	A formação do grupo nas ações coletivas será opt out, tutela um, tutela todos; a formação do grupo nos casos repetitivos será opt in, apenas aqueles que ajuizarem ações individuais serão afetados pela formação da tese jurídica. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos? Espécies de processo coletivo no Direito Brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, v. 256, p. 209-216, 2016.
4	0,4 ponto	Não, para a formação do precedente devem concorrer os requisitos formais e materiais, o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma técnica de gestão de casos repetitivos e tem potencial para formar um precedente, mas não é necessariamente um precedente.
5	0,4 ponto	Os elementos formais e materiais estão descritos no núcleo dos precedentes no CPC/2015. No art. 927, rol formal de decisões e formas de externalização das decisões, vinculação vertical (stare decisis vertical); nos arts. 926 e 489, § 1º, inc. V e VI, elementos materiais, exigência de circunstâncias fáticas (material facts), fundamentos determinantes (ratio decidendi), relação do caso-precedente com o caso-atual, possibilidade de distinção (distinguishing) e superação (overruling), além disto a doutrina aponta a necessidade da convergência da maioria dos votos com os fundamentos determinantes para que possamos considerar formado materialmente o precedente.
6	0,4 ponto	Caso julgado o IRDR em um Estado não haverá precedente vinculante para os demais Estados atingidos, poderá ter força de jurisprudência persuasiva (precedente persuasivo), ou seja, valerá somente quanto às boas razões, exigindo a concordância do julgador com as razões de decidir do Tribunal, o que não ocorre em relação aos precedentes vinculantes.
7	0,4 ponto	Sim. Levando a questão constitucional até o Supremo Tribunal Federal e a questão infraconstitucional até o Superior Tribunal de Justiça. ZANETI JÚNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Prefácio de Luigi Ferrajoli, p. 9-14; Capítulo 4, p. 313-365.
8	0,4 ponto	Somente seria admissível quando houvesse ação coletiva tramitando no Tribunal (art. 978, par. Único, CPC). Caso contrário não seria admissível. A ação coletiva é mais ampla, deve ser preferida como caso-piloto. Caso escolhido um caso-piloto individual ele também vincularia a ação coletiva. Isto afetaria o devido processo legal. É possível suspender as ações individuais por prejudicialidade, na pendência de ação coletiva, como já decidido pelo STJ em recurso especial repetitivo. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos? Espécies de processo coletivo no Direito Brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, v. 256, p. 209-216, 2016.
9	0,4 ponto	Sim, desde que não ocorra disponibilidade do direito de fundo, o CPC/2015 determina um dever de estímulo à solução consensual, art. 3º, § 3º, a solução consensual não significa concessões, a tutela consensual deve ser adequada. O Brasil tem tradição na autocomposição como demonstrado pela pesquisa de Adriana Campos e Alexandre Souza nos dados levantados no Brasil Império. CAMPOS, Adriana Pereira e SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. Dados, v. 59, p. 271-298, 2016.
10		Sim, não seria requisito a comprovação da urgência, art. 311, II, CPC/2015. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Tutela Provisória no NCPC. Interesse Público, v. 97, p. 15-62, 2016. Não, a nova codificação traz um novo paradigma. MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais. In:

	0,4 ponto	Cassio Sarpinella Bueno. (Org.). PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1. 1ed. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2, p. 97-128.
--	-----------	--